



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017 - 2018

FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA, inscrita no CNPJ nº 31.475.478/0001-00, com sede a Rua Paschoal Marquez, nº 300, Centro, Itarana – ES, com Estatuto Social registrado no Cartório 1º Ofício de Registro Geral dos Imóveis, Hipotecas, Títulos, Documentos, Protesto e Títulos, e reconhecimento de certificação de entidade beneficente de Assistência Social Portaria nº 587, de 11 de maio de 2018, representada por seu presidente PAULO SERGIO MARTINELLI MILLI, brasileiro, casado, maior e capaz, funcionário público, residente e domiciliado em Fazenda Margarida, s/n, Santa Teresinha, Itarana – ES, portador da Cédula de identidade RG nº 742.009 SPTC/ES e inscrito no CPF/MF sob nº 978.796.577-20, conforme Ata de posse da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal para Triênio de 2019/2021

E

SINTRASADES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, C M E O L A C P B S FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ n. 36.046.910/0001-52, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). MARCOS ANTONIO PEREIRA;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA BASE:

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01 de fevereiro de 2017 a 31 de janeiro de 2019 e a data base da categoria em 01º de FEVEREIRO.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA:

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da (s) Empregador (s) acordante (s), abrangerá a (s) categoria (s) dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde privados ou filantrópicos representados pelo SINTRASADES, sindicalizados ou não, independente do vínculo empregatício ou meio de contratação pelo (s) empregador (es) acordante (s), com abrangência territorial em: *Espírito Santo*: Afonso Claudio/ES, Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Anchieta/ES, Apiacá/ES, Atílio Vivacqua, Água Doce Do Norte/ES, Alto Rio Novo/ES, Aracruz/ES, Baixo Guandu/ES, Bom Jesus Do Norte/ES, Brejetuba/ES, Barra De São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Cachoeiro De Itapemirim/ES, Cariacica/ES, Castelo/ES, Colatina/ES, Conceição Da Barra/ES, Conceição Do Castelo/ES, Divino De São Lourenço/ES, Domingos Martins/ES, Dolores Do Rio Preto/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guaçuí/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibiraçu/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupi/ES, Itaguaçu/ES, Itapemirim/ES, Itarana/ES, Iúna/ES, Jaguaré/ES, Jerônimo Monteiro/ES, João Neiva/ES, Laranja Da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marataízes/ES, Marechal Floriano/ES, Marilândia/ES, Mimoso Do Sul/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Muqui/ES, Muniz Freire/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Piúma/ES, Pinheiros/ES, Presidente Kennedy/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, Rio Novo Do Sul/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria De Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos Do

Norte/ES, São Gabriel Da Palha/ES, São José Do Calçado/ES, São Mateus/ES, São Roque Do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Vargem Alta/ES, Venda Nova Do Imigrante/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.

CLÁUSULA 3ª - A PREVALÊNCIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA EM RELAÇÃO A QUALQUER OUTRA:

Por força do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, as partes consideram, aceitam e concordam de forma irrevogável no fechamento e encerramento das negociações coletivas mediante celebração da presente norma, reconhecendo de maneira incontestável A PREVALÊNCIA DESTES ACORDO COLETIVO DE TRABALHO em relação a qualquer outra norma coletiva aplicável aos empregados do empregador acordante, para todos os fins legais e de direito no âmbito administrativo ou jurídico, não tendo o empregador nenhuma obrigação de cumprimento ou de fazer em relação à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA, TERMO ADITIVO ou SENTENÇA NORMATIVA a partir do período de vigência do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO estando sujeito o empregador, somente aos termos da presente norma coletiva ora celebrada.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL:

O empregador concederá a seus empregados, integrantes da categoria profissional representadas pelo Sindicato Laboral, REAJUSTE SALARIAL da seguinte forma:

Reajuste salarial de 5,00% (cinco por cento), incidentes sobre os salários praticados em: 31/01/2016, com pagamento retroativo das diferenças salariais a partir de 01/02/2017;

Parágrafo primeiro: A cada período de 12 (meses) os representantes laboral e patronal deverão retomar as negociações para definição do índice de reajuste anual dos empregados e no período máximo de 24 (vinte e quatro) meses para revisão e negociação geral da presente norma coletiva.

Parágrafo segundo: O empregador, inicialmente, deve reajustar os salários vigentes na data que antecede a vigência do presente instrumento normativo, em seguida comparar os resultados obtidos e obedecerem aos pisos salariais fixados.

Parágrafo terceiro: Na ocorrência de diferenças salariais acumuladas, em decorrência do reajuste salarial, o empregador poderá realizar os pagamentos das diferenças em no máximo 04 (quatro) parcelas.

Parágrafo quarto: Havendo aumento concedido pelo empregador, que seja igual ou maior do que os índices estipulados nesta cláusula, fica dispensado de se aplicar os índices estipulados, desde que tal índice tenha sido aplicado em fevereiro de 2017.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVO:

A partir da data 01/02/2018, os pisos salariais serão correspondentes ao cargo e/ou função desempenhada, conforme valores a seguir:

Parágrafo primeiro: Pisos salariais, para jornadas de 44 horas semanais com vigência a partir de 01/07/2019



- a) ASSISTENTE, Faturista, Financeiro, Departamento de Pessoal; R\$ 1.628,97
- b) TÉCNICOS (Técnico em Laboratório, Técnico em Reabilitação, Técnico em Farmácia, Técnico em Enfermagem, e demais profissionais de nível ou formação técnica em setor clínico ou administrativo) - R\$ 1.309,77
- c) AUXILIAR (Auxiliar em Administração, Auxiliar em Enfermagem, Auxiliar em Tesouraria, Auxiliar em Faturamento, Auxiliar Financeiro, Auxiliar em Departamento de Pessoal, Auxiliar em Almoxarifado e demais profissionais de nível ou formação auxiliar em setor clínico ou administrativo) ; R\$ 1.122,66
- d) MANUTENÇÃO E SERVIÇOS - (Mecânico, Lanterneiro, Pintor, Eletricista, Soldador, Pedreiro, Cozinheiro, Recepcionista, Motorista socorrista de ambulância e demais profissionais em setores de manutenção, reparo e serviços) - R\$ 1.069,29

Parágrafo único: Fica estipulado que o funcionário que atuar em cargo de chefia de setor ou ter responsabilidade pelo setor, receberá o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base efetivamente recebido.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORNECIMENTO DE RECIBOS:

O Empregador fornecerá comprovantes de pagamento a todos os empregados, com a descrição dos vencimentos, descontos e valor do recolhimento do FGTS na conta vinculada, bem como recibos de qualquer outro ato pertinente aos contratos de trabalho de seus empregados.

Parágrafo primeiro: O Empregador poderá substituir a impressão de demonstrativos salariais (contracheques) caso disponibilize aos empregados, meio eletrônico/informatizado, para que estes acessem tais demonstrativos salariais, com opção de impressão.

Parágrafo segundo: Se o pagamento do salário for em cheque, o Empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

O trabalho prestado além da jornada contratada será remunerado com os seguintes adicionais:

Parágrafo primeiro: Dia útil ou normal considerando o período de segunda a sábado, serão remunerados com adicional de 60% (sessenta por cento) nas horas subsequentes.

Parágrafo segundo: Domingos e feriados serão remunerados com 100% (cento por cento), independente do tempo, todas com aplicação sobre o valor da hora normal, ou compensados. Ressalvado acordo firmado de jornada de 12x36 para qual será exigido acordo individual e aplicado as regras do Art. 59-A da CLT

Parágrafo terceiro: Computam-se no cálculo das horas extras o repouso remunerado.

Parágrafo quarto: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

Parágrafo quinto: É facultado ao empregado recusar-se ou não a fazer horas extras, salvo em caso de necessidade imperiosa, que independente do dia ou duração, será remunerada com o adicional correspondente.

CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Fica assegurado o pagamento pelo empregador do ADICIONAL DE INSALUBRIDADE na ordem de 20% (vinte por cento), assegurando condição mais favorável ao empregado que exerça atividade clínica ou que tenha direito legal em decorrência da função e exposição, tendo como referência de cálculo para pagamento o "SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE".

Parágrafo primeiro: É do empregador a responsabilidade de requerer a realização de perícia em estabelecimento do empregador ou no local da prestação do serviço, com o objetivo de caracterizar, classificar, determinar o adicional correspondente ao grau de insalubridade: mínimo, médio, e máximo, pertinente ao nível de exposição, que deverão ser comprovadas através de laudo de insalubridade, expedido pelo órgão competente, devendo o empregador manter o pagamento da forma prevista nesta cláusula, até a realização da perícia.

Parágrafo segundo: Mesmo sendo a jornada de trabalho reduzida, o adicional de insalubridade deverá ser pago integralmente, exceto quando ocorrer a ausência do empregado e, se esta ausência NÃO FOR JUSTIFICADA por documento legal o empregado fará jus ao recebimento proporcional do adicional aos dias trabalhados.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO:

O trabalho executado no período entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 5 (cinco) horas do dia seguinte, exclusivamente, assim entendido o trabalho noturno, será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo primeiro: Os empregados que trabalharem em jornada com horário diurno e noturno receberão este adicional calculado sobre a quantidade de horas noturnas trabalhadas.

Parágrafo segundo: A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.

Parágrafo terceiro: A hora noturna poderá ser computada como sendo de 60 (sessenta) minutos, desde que, por cada hora trabalhada no período das 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas (jornada noturna), o empregado receba 10 (dez) minutos de hora extra noturna, ou, esta hora seja remunerada com o adicional de 40% (quarenta por cento), a título de compensação, a fim de quitar a jornada noturna reduzida referida no Art. 73 § 1º da CLT.

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros do Empregador.



Parágrafo primeiro: A caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo segundo: Caso se constate que a atividade exercida pelo empregado seja, concomitantemente, insalubre e perigosa, será facultado a este, optar pelo adicional que lhe for mais favorável, não podendo perceber, cumulativamente, ambos os adicionais.

Parágrafo terceiro: Este adicional será pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente ou condição considerada periculosa.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - REFEIÇÃO:

O empregador concederá antecipadamente para o empregado, auxílio alimentação no valor unitário de R\$ 20,00 (vinte reais), por dia efetivamente trabalhado no mês. Ou, em caso de fornecimento de alimentação nas dependências da empresa, não será pago o valor estipulado sendo descontado o valor de R\$ 1,00 (um real) por dia de efetivo serviço. Ficando a critério da empresa a opção por um ou pelo outro, e em sendo a alimentação nas dependências da empresa o intervalo para alimentação será de 01 (uma) hora.

CLÁUSULA 12ª - SEGURO DE VIDA:

O empregador manterá seguro de vida para todos os seus colaboradores, sem ônus para o empregado com prêmio individual por morte ou invalidez, indenização especial por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente, conforme já pago pela instituição empregadora.

CLÁUSULA 13ª - HOMOLOGAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL:

É assegurada a todo empregado demitido, com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho com o mesmo Empregador, assistência gratuita na homologação da rescisão contratual, que deverá ser prestada preferencialmente pelo empregador, para os devidos esclarecimentos, conferência e orientações aos trabalhadores.

Parágrafo primeiro: No momento de ser formalizada a rescisão, o assistente deverá realizar a conferência para verificação de incorreção ou omissão quanto a parcelas vencidas e valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo segundo: Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.

Parágrafo terceiro: Sob nenhuma circunstância, o assistente poderá impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada quando o empregado com ela concordar, na medida em que essa concordância só vale como quitação relativamente ao exato valor de cada verba especificada no Termo de Rescisão.

CLÁUSULA 14ª - JORNADA ESPECIAL CONTÍNUA DE TRABALHO (TURNO FIXO) 11X36

Em conformidade com o Inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal e o Parágrafo 2º do Art. 59 da CLT, as Empresas poderão implementar “plantões” de 11 (onze) horas diárias de trabalho, denominada “escala 11x36”, contendo no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis) ou 37 (trinta sete) horas de descanso, de acordo com o período de descanso; no período noturno, contendo, no mínimo 1 (uma) hora, e no máximo 3 (três) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis), 37 (trinta sete) ou 38 (trinta oito) horas de descanso, de acordo com o período de descanso.

Parágrafo primeiro: Para fins de apuração do valor da hora trabalhada, aqueles que trabalharem nesta escala especial, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 35 (trinta e cinco) horas semanais e 175 (cento e setenta e cinco) horas mensais.

Parágrafo segundo: O empregado que for contratado no regime dessa escala especial e faltar, terá descontado o dia da falta e a folga seguinte a que teria direito, caso não faltasse.

Parágrafo terceiro: O aviso prévio concedido aos empregados que trabalharem nesta escala especial será cumprido com a redução de 4 (quatro) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio.

Parágrafo quarto: Os horários iniciais e finais para início e término da jornada de trabalho, poderão ser alterados desde que não alterem a carga horária diária de trabalho.

Parágrafo quinto: Por estarem devidamente compensados com folgas de 36 horas de descanso previstas nesta escala especial, os domingos e feriados trabalhados nessa escala não são remunerados com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 15ª - JORNADA ESPECIAL CONTÍNUA DE TRABALHO (TURNO FIXO) 12X36

Em conformidade com o Inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal e o Parágrafo 2º do Art. 59-A da CLT, as Empresas poderão implementar “plantões” de 12 (doze) horas diárias de trabalho, denominada “escala 12x36”, contendo no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis) ou 37 (trinta sete) horas de descanso, de acordo com o período de descanso; no período noturno, contendo, no mínimo 1 (uma) hora, e no máximo 3 (três) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis), 37 (trinta sete) ou 38 (trinta oito) horas de descanso, de acordo com o período de descanso.

Parágrafo primeiro: Para fins de apuração do valor da hora trabalhada, aqueles que trabalharem nesta escala especial, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 36 (trinta e seis) horas semanais e 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo segundo: O empregado que for contratado no regime dessa escala especial e faltar, terá descontado o dia da falta e a folga seguinte a que teria direito, caso não faltasse.

Parágrafo terceiro: O aviso prévio concedido aos empregados que trabalharem nesta escala especial será cumprido com a redução de 4 (quatro) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio.

Parágrafo quarto: Os horários iniciais e finais para início e término da jornada de trabalho, poderão ser alterados desde que não alterem a carga horária diária de trabalho.



Parágrafo quinto: Por estarem devidamente compensados com folgas de 36 horas de descanso previstas nesta escala especial, os domingos e feriados trabalhados nessa escala não são remunerados com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 16ª - PERMUTA DE PLANTÃO

O empregado que solicitar permuta de plantão, deverá solicitar por escrito à sua liderança, no mínimo, 72 horas de antecedência, ficando a critério de cada Empregador recusar ou não a solicitação.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por Permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitado a no máximo 30% (trinta por cento) dos plantões mensais.

Parágrafo segundo: A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas.

CLÁUSULA 16ª - ATESTADOS MÉDICOS:

Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe ao Empregador pagar ao empregado o seu salário. Caberá ao Empregador que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

Parágrafo primeiro: O Empregador que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico do Empregador (Médico do trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico.

Parágrafo segundo: O Empregador que não dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente ao Empregador, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

CLÁUSULA 17ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar por escrito a sua ocorrência imediatamente ao SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho do Empregador, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

Parágrafo único: As cópias das CAT poderão ser encaminhadas por fax ou email ao sindicato profissional.

CLÁUSULA 18ª - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA:

Garantia de emprego e salário ao empregado com mais de 01 (um) ano de vínculo empregatício, que esteja há menos de 30 meses do direito para aposentadoria por tempo de serviço, sendo que adquirido o direito, ou seja, concedida a aposentadoria, cessará o direito a estabilidade.

CLÁUSULA 19ª - GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, para manter contato com os empregados, terá acesso garantido pelo Empregador, as suas áreas administrativas, desde que não acarrete tumultos ou cause transtornos ao funcionamento das atividades essenciais.

Parágrafo único: O texto que disciplina as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia será elaborado entre as partes, em forma de anexo que ficará fazendo parte integrante desta Convenção.

CLÁUSULA 20ª - QUADRO DE AVISO - MEIOS DE COMUNICAÇÃO:

Utilização pelo Sindicato Profissional dos meios de comunicação disponibilizados pelo empregador, para informações de interesse dos empregados e terceirizados integrantes da respectiva categoria profissional no âmbito das relações de trabalho.

Parágrafo primeiro: Poderão ser utilizados todos os meios de comunicação disponibilizados pelo empregador, sendo, Quadro de Avisos, meios eletrônicos, aplicativos e redes de comunicação.

Parágrafo segundo: O Empregador efetuará distribuição aos seus empregados e terceirizados de toda correspondência, e-mail, comunicados e informativos dirigida aos mesmos pelo Sindicato Acordante, somente de assuntos exclusivamente sindicais de esclarecimento e interesse da categoria.

CLÁUSULA 21ª - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA:

O Empregador concederá a seus empregados assistência odontológica nos limites de cobertura assistencial previstos nos respectivos planos odontológicos básicos comercializados na região, somente em relação a parcela do empregado, não tendo obrigação em relação aos dependentes e autorizados pelos empregados de forma expressa e será custeado da seguinte forma:

- a) Pelo empregador, na parcela equivalente em 100% (cem por cento) do valor do plano disponível;

Parágrafo primeiro: O Sindicato laboral poderá firmar convênios com empresa operadora, administradora ou corretora, visando disponibilizar para os Empregadores que desejarem contratar juntamente com outros Empregadores, serviços com preços mais acessíveis para os seus empregados.

Parágrafo segundo: O sindicato laboral por si ou através da empresa operadora, administradora ou corretora, devidamente credenciada com o objetivo de atender e cumprir os termos e condições estabelecidas apresentará ao empregador, o nome da empresa operadora, administradora ou corretora para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo terceiro: Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizadas pelo empregador com as empresas operadoras, administradoras ou corretoras terão, obrigatoriamente, a interveniência do



sindicato laboral para garantia da satisfação do empregador, dos usuários, coberturas e rede credenciada no local da prestação do serviço.

Parágrafo quarto: A administração será de responsabilidade do sindicato laboral, o contrato a ser celebrado pelo empregador com a empresa operadora, administradora ou corretora terá a interveniência do sindicato laboral.

CLÁUSULA 23ª- ASSISTÊNCIA MÉDICA - CARTÃO DE BENEFÍCIOS:

O Empregador atenderá as solicitações dos empregados para contratação de plano de saúde, assistência médica ou cartão de benefício e autorizados pelos empregados de forma expressa.

Parágrafo primeiro: Para os empregados optantes pelo PLANO DE SAÚDE/ ASSISTENCIA MÉDICA, com ou sem cooparticipação, será custeado da seguinte forma:

- a) Pelo beneficiário, na parcela equivalente em até 50% (cinquenta por cento) do valor do plano disponível;
- b) Pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo terceiro: O Sindicato laboral poderá firmar convênios com empresa operadora, administradora ou corretora, visando disponibilizar para os Empregadores que desejarem contratar juntamente com outros Empregadores, serviços com preços mais acessíveis para os seus empregados.

Parágrafo quarto: O sindicato laboral por si ou através da empresa operadora, administradora ou corretora, devidamente credenciada com o objetivo de atender e cumprir os termos e condições estabelecidas apresentará ao empregador, o nome da empresa operadora, administradora ou corretora para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo sexto: Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizadas pelo empregador com as empresas operadoras, administradoras ou corretoras terão, obrigatoriamente, a interveniência do sindicato laboral para garantia da satisfação do empregador, dos usuários, coberturas e rede credenciada no local da prestação do serviço.

Parágrafo sétimo: A administração será de responsabilidade do sindicato laboral, o contrato a ser celebrado pelo empregador com a empresa operadora, administradora ou corretora terá a interveniência do sindicato laboral.

CLÁUSULA 24ª - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Fica instituído a obrigatoriedade do preenchimento da Relação de Salários de Contribuição para a Previdência Social pelo empregador, a ser entregue ao empregado na ocasião da HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, independentemente do tempo de serviço, carimbado e assinado pelo empregador

CLÁUSULA 25ª - GPS - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ENVIO POR EMAIL:

Para atender as disposições legais pertinentes, o empregador deverá encaminhará ao sindicato laboral por meio eletrônico, preferencialmente por e-mail, mediante confirmação de recebimento, cópia do



comprovante de pagamento da GPS - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, juntamente com o RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO.

CLÁUSULA 26ª - AUXÍLIO CRECHE:

O Empregador que não dispuser de creche própria ou conveniada, concederão mensalmente através de reembolso, o benefício social do auxílio-creche no valor de até R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), por filho com até 18 meses de idade, mas, somente a um dos genitores, deixando de ter tal obrigação em caso de disponibilizada pelo poder público municipal.

Parágrafo único: O benefício social referido no caput desta cláusula, quando pago não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado na folha de pagamento, em até 30 dias após a apresentação de Nota fiscal ou recibo de serviços da creche ou de profissional de livre escolha do (a) empregado (a).

CLÁUSULA 27ª - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

Parágrafo primeiro: Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

Parágrafo segundo: Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

CLÁUSULA 28ª - FERIADOS E COMPENSAÇÃO:

Quando da ocorrência de feriados em dia da semana que recaiam nas terças e quintas-feiras o empregador poderá, a seu critério, liberar os seus trabalhadores nas segundas e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias liberados.

Parágrafo único: Para aplicação do disposto nesta cláusula, o empregador se compromete a divulgar a compensação, com antecedência, de forma que todos os empregados tomem conhecimento da mesma, e informar antecipadamente ao sindicato laboral de forma simples, inclusive por e-mail.

CLÁUSULA 29ª - AUSÊNCIA LEGAL

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas situações previstas no Art. 473 da CLT, sendo que em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica, fica estendido para até 3 (três) dias consecutivos.

CLÁUSULA 30ª - UNIFORMES:

Fica assegurado o fornecimento de 02 (dois) pares de UNIFORME gratuito pelo empregador, sendo: 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças.



Parágrafo primeiro: Os Uniformes serão fornecidos gratuitamente para cada empregado pelo Empregador.

Parágrafo segundo: O empregador deve orientar seus empregados sobre o uso adequado do UNIFORME, os cuidados necessários para higienização e guarda.

Parágrafo terceiro: Devidamente orientado, é do empregado à responsabilidade de fazer adequado uso do UNIFORME, zelando pela sua conservação e higienização, comprometendo-se pela sua devolução ao empregador quando for solicitado. Vedado o uso dos uniformes fora do ambiente de trabalho, para isto deve ser disponibilizado um armário para guardar utensílios pessoais, enquanto perdurar o tempo de trabalho.

CLÁUSULA 31ª - RETENÇÃO DA CTPS E DOCUMENTOS - MULTA:

Será devida pelo empregador em favor do empregado, multa correspondente a 1/30 avos do salário base do empregado por dia, em decorrência da retenção da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou QUALQUER DOCUMENTO de interesse do trabalhador, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, a contar a partir da data de sua entrega, data de origem ou afastamento do empregado.

Parágrafo primeiro: O empregador fornecerá ao empregado cópia do formulário ou protocolo de entrega e devolução da CTPS ou do DOCUMENTO no ato da entrega e/ou devolução.

Parágrafo segundo: A multa será aplicada independentemente do fornecimento da cópia dos respectivos formulários ou protocolo pelo empregador, mediante simples denúncia do empregado.

CLÁUSULA 32ª - DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA E PENALIDADES:

Ocorrendo o descumprimento total ou parcial de quaisquer das cláusulas ou condições do presente Instrumento Normativo, por parte do empregador, este pagará multa correspondente a 1 salário mínimo, à época dos fatos, por cada cláusula descumprida.

Parágrafo primeiro: Será considerada apropriação indébita os descontos efetuados nos salários dos trabalhadores de forma irregular ou em descumprimento do instrumento normativo, ficando o empregador sujeito ao pagamento imediato, do valor correspondente ao piso salarial do empregado a título de indenização, sem prejuízo das penalidades e aplicação de multa por descumprimento prevista neste instrumento normativo, além das penalidades legais.

Parágrafo segundo: Os trabalhadores ou o sindicato laboral poderão intentar ação de cumprimento na forma deste instrumento, equiparando-se para tanto esta norma coletiva de trabalho ao acordo judicial, que sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) sem prejuízo da Multa por Descumprimento do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo quarto: Fica estabelecido que o produto das multas previstas nesta cláusula será revertido da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o(s) empregado(s) prejudicado(s);
- b) 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato Profissional.



CLÁUSULA 33ª - FORO COMPETENTE - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO LABORAL:

As controvérsias resultantes da aplicação das normas aqui ajustadas serão dirimidas, inicialmente, junto a Entidade Sindical laboral, não sendo o conflito solucionado no âmbito administrativo no sindicato, a demanda será encaminhada para Justiça do Trabalho 17ª Região (Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região do Estado do Espírito Santo), na Vara do Trabalho.

Parágrafo único: Fica estabelecida a legalidade do Sindicato Laboral para promover perante a JUSTIÇA DO TRABALHO e o FORO EM GERAL, ações plúrimas em nome dos trabalhadores, e como parte interessada, em casos de descumprimento de qualquer cláusula avençadas no presente INSTRUMENTO NORMATIVO, sendo competente para propor ação de cumprimento em nome dos empregados, independente da condição de sindicalizado ou não, em questões relacionadas à NORMA COLETIVA ou ao período do CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO.

CLÁUSULA 34ª - DESCONTOS AUTORIZADOS:

O Empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

- a) Em caso de dano ou prejuízo causado diretamente pelo empregado, quando comprovado e finalizado o processo administrativo e existir dolo ou culpa;
- b) Adiantamentos;
- c) Participação em planos de assistência odontológica ou médico hospitalar;
- d) Convênios firmados pelo sindicato profissional ou não, com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;
- e) Seguro de vida ou previdência privada;
- f) Empréstimos bancários;
- g) Alimentação subsidiada;
- h) Mensalidade sindical;
- i) Outras despesas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro: Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, o nome dos seus dependentes beneficiados.

Parágrafo segundo: O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, em comum acordo entre as partes ou a critério do Empregador.

Parágrafo terceiro: O Empregador fica autorizado a descontar no termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total bruto da rescisão contratual, ressalvando-se o inciso letra "a", que será limitado na forma do parágrafo quinto do artigo 477 da CLT, bem como, a totalidade dos adiantamentos (inciso letra "b").

Parágrafo quarto: Em conformidade com o disposto na alínea "a" desta cláusula, nas situações em que o Empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

Parágrafo quinto: Para efeito do disposto no § 1º do Artigo 462 da CLT, quando o Empregador fornecer ao empregado material como termômetros, aparelhos de pressão, aparelho ressuscitador manual e outros,



postos sob a sua responsabilidade a título de consignação, ficam autorizados a descontar na remuneração ou nas verbas rescisórias, o valor do material, em caso de perda, extravio, quebra ou danificação por mau uso, ressaltando a depreciação natural do equipamento, observando o disposto no inciso letra "a".

Parágrafo sexto: O Empregador deverá repassar em favor da instituição financeira, os empréstimos bancários referidos na letra "f" desta cláusula, decorrentes das obrigações de responsabilidade do empregado e oriundas de convênios firmados com o Sindicato Profissional (SINTRASADES), nas datas acordadas e no exato valor descontado do empregado na folha de pagamento.

Parágrafo sétimo: Os Convênios firmados, inclusive os renováveis ou prorrogáveis em vigor, firmados pelo Empregador com instituições financeiras para concessão de empréstimos ao empregado, deverão ter anuência do sindicato profissional na forma da Lei nº 10.820/03 e Decreto de nº 4840.

Itarana-ES, 18 de setembro de 2019.

CNPJ 31 475 478/0001-00
FMATRI Fundação Médico
Assistencial do Trabalhador
Rural de Itarana ES

FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA, CNPJ nº 31.475.478/0001-00,
com sede a Rua Paschoal Marquez, nº 300, Centro, Itarana – ES

MARCO ANTÔNIO PEREIRA
PRESIDENTE

SINTRASADES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, C M E O L A C P B S FILANTRÓPICOS E
PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CNPJ: 36.046.910/0001-52
Endereço: Rua Cosme Rolim, nº 49, Centro, Vitória - ES, CEP: 29.015-050
E-mail: sintrasades@hotmail.com | Telefone: 27 3223-8213

RECEIVED
JAN 11 1964
U.S. DEPARTMENT OF AGRICULTURE
WASHINGTON, D.C.

11